

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SELEÇÃO PÚBLICA 14/2025 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

No dia 05/05/2025 a empresa ONIX TRANSPORTES DE CARGAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.856.317/0001-90 realizou o seguinte pedido de esclarecimento:

Cumprimentando cordialmente, venho, na qualidade de interessado na Seleção Pública nº 14/2025, apresentar três questionamentos relevantes à Comissão de Seleção, com vistas à obtenção de esclarecimentos que assegurem a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade:

1) Aplicação do tratamento favorecido às ME e EPP

Solicita-se confirmação quanto à adoção, no âmbito da presente seleção pública, dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que conferem tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). Ressalta-se que tais dispositivos permanecem plenamente vigentes e devem ser observados pelos entes públicos em todas as fases do certame, inclusive nas hipóteses de empate ficto (§1º do art. 44 da LC 123/2006) e regularização fiscal posterior ao julgamento.

2) Exigência de agência prévia no município de Lavras/MG

Conforme item que consta no edital, questiona-se a legalidade da eventual exigência de agência ou unidade operacional já instalada previamente no município sede da contratante, como condição de habilitação ou classificação. Tal exigência contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (vide Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário), que entende ser lícita apenas a exigência de instalação local após a assinatura do contrato, jamais como critério eliminatório no certame. Exigência anterior caracteriza indevida restrição à competitividade, ofendendo os arts. 5º, caput, e 37, XXI da Constituição Federal, e os princípios da isonomia e da ampla participação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3) Vedações absolutas à subcontratação

Questiona-se a legalidade de eventual cláusula que vede totalmente a possibilidade de subcontratação, independentemente da natureza do objeto. Embora a Administração possa disciplinar a subcontratação em certas condições, a vedação absoluta, sem motivação técnica idônea, fere os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), e contraria entendimento doutrinário segundo o qual a subcontratação parcial e controlada é um instrumento legítimo de operacionalização do contrato.

Resposta ao questionamento realizada pela equipe técnica do projeto de pesquisa solicitante da aquisição:

Em atendimento ao questionamento, segue:

Resposta para as perguntas 1, 2 e 3.

1) **Pergunta 1:** Aplicação do tratamento favorecido às ME e EPP

Resposta: A aplicação do tratamento favorecido às ME e EPP se trata de um caso omissivo no decreto. A Seleção Pública é regida pelo Decreto 8.241/2024, art. 36, regido pelas normas de Direito Privado.

2) **Pergunta 2:** Exigência de agência prévia no município de Lavras/MG

Resposta: No item 5.1. do Termo de Referência já prevê como condição para celebração do contrato e não como requisito de classificação.

3) **Pergunta 3:** Vedações absolutas à subcontratação

Resposta: As vedações à subcontratação se trata de um caso omissivo no decreto. É vedado devido a inviabilidade econômica de subcontratação e exigências dos projetos em locações em lugares distintos do país.

Lavras/MG, 05 de maio de 2025.